SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076451 - RS (2026/0068382-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIMES PERMANENTES. PRISÃO DOMICILIAR DO GENITOR (ART. 318, VI, CPP). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de excepcionalidade apta a afastar o óbice sumular, mantendo prisão preventiva decretada no contexto de investigação de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico.
2. Prisão preventiva decretada em 8/8/2025, em investigação policial que apurou estrutura criminosa hierarquizada, com divisão de tarefas e atuação continuada, indicando participação específica do paciente na distribuição de entorpecentes, com persistência da atividade ilícita comprovada por relatórios técnicos de extração de dados.
3. Acórdão do Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus anterior, reafirmando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública decorrente da inserção em organização criminosa.
4. No agravo, a defesa sustenta ilegalidade manifesta, ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica do decreto prisional, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA59723691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f33782c-15c1-416e-921f-a534f347dfc8

cautelares diversas e concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, além de absolvição em outro processo por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se se verificam hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação aptas a afastar a incidência da Súmula 691 do STF e autorizar o conhecimento do habeas corpus.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta, com contemporaneidade assegurada pela natureza permanente dos delitos imputados; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a alegação de ser genitor de filhos menores autorizam substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar nos termos do art. 318, VI, do CPP.
4. A questão em discussão consiste em saber se absolvição em processo distinto tem o condão de infirmar os fundamentos específicos da prisão preventiva decretada no presente feito.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar ou denegação da ordem em writ anterior, salvo flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação, hipóteses não configuradas no caso concreto.
5. A prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta, com indicação de organização criminosa estruturada, divisão de tarefas, atuação continuada e participação específica do paciente na distribuição de entorpecentes, evidenciando risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
6. A alegada ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois os delitos imputados (tráfico e associação para o tráfico) são permanentes, estendendo-se no tempo até a deflagração da operação policial, circunstância que afasta a desatualização do decreto prisional.
7. Não há fundamentação genérica: o decreto prisional descreve função, modus operandi e elementos concretos colhidos em relatórios técnicos, sendo suficiente para embasar a medida cautelar extrema.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. A prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP não constitui direito automático do genitor, exigindo comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos, requisito não demonstrado nos autos.
10. Absolvição em processo diverso, referente a fatos distintos, não elide os indícios de envolvimento do paciente na organização criminosa objeto da presente denúncia, nem afeta os fundamentos específicos do decreto prisional.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput; STF, Súmula 691
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691

Documento eletrônico VDA59723691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f33782c-15c1-416e-921f-a534f347dfc8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f33782c-15c1-416e-921f-a534f347dfc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076451 - RS (2026/0068382-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIMES PERMANENTES. PRISÃO DOMICILIAR DO GENITOR (ART. 318, VI, CPP). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de excepcionalidade apta a afastar o óbice sumular, mantendo prisão preventiva decretada no contexto de investigação de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico.

2. Prisão preventiva decretada em 8/8/2025, em investigação policial que apurou estrutura criminosa hierarquizada, com divisão de tarefas e atuação continuada, indicando participação específica do paciente na distribuição de entorpecentes, com persistência da atividade ilícita comprovada por relatórios técnicos de extração de dados.

3. Acórdão do Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus anterior, reafirmando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP,

Documento eletrônico VDA59381501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 56c72ec0-080a-442a-8b2f-088682510867

especialmente a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública decorrente da inserção em organização criminosa.

4. No agravo, a defesa sustenta ilegalidade manifesta, ausência de contemporaneidade, fundamentação genérica do decreto prisional, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, além de absolvição em outro processo por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se se verificam hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação aptas a afastar a incidência da Súmula 691 do STF e autorizar o conhecimento do habeas corpus.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta, com contemporaneidade assegurada pela natureza permanente dos delitos imputados; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a alegação de ser genitor de filhos menores autorizam substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar nos termos do art. 318, VI, do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se absolvição em processo distinto tem o condão de infirmar os fundamentos específicos da prisão preventiva decretada no presente feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar ou denegação da ordem em writ anterior, salvo flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação, hipóteses não configuradas no caso concreto.

5. A prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta, com indicação de organização criminosa estruturada, divisão de tarefas, atuação continuada e participação específica do paciente na distribuição de entorpecentes, evidenciando risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. A alegada ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois os delitos imputados (tráfico e associação para o tráfico) são permanentes, estendendo-se no tempo até a deflagração da operação policial, circunstância que afasta a desatualização do decreto prisional.

7. Não há fundamentação genérica: o decreto prisional descreve função, modus operandi e elementos concretos colhidos em relatórios técnicos, sendo suficiente para embasar a medida cautelar extrema.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59381501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 56c72ec0-080a-442a-8b2f-088682510867

9. A prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP não constitui direito automático do genitor, exigindo comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos, requisito não demonstrado nos autos.

10. Absolvição em processo diverso, referente a fatos distintos, não elide os indícios de envolvimento do paciente na organização criminosa objeto da presente denúncia, nem afeta os fundamentos específicos do decreto prisional.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência absoluta de fundamentação, não configuradas na espécie. 2. A prisão preventiva por crimes de tráfico e associação para o tráfico se legitima quando fundada em elementos concretos que indiquem organização criminosa estruturada, divisão de tarefas e risco à ordem pública. 3. A natureza permanente dos delitos imputados assegura a contemporaneidade do decreto prisional quando a atividade delitiva persiste até a operação policial. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 5. A prisão domiciliar do genitor, com base no art. 318, VI, do CPP, exige comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de doze anos, não se tratando de benefício automático. 6. Absolvição em processo distinto não invalida, por si só, os fundamentos da prisão preventiva em outro feito.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, VI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput; STF, Súmula 691

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **MAIKE GOULART SOLDERA** contra a decisão de fls. 668/671 que não conheceu do presente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de excepcionalidade que autorizasse o afastamento do óbice sumular.

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 8/8/2025, no bojo de investigação policial destinada à apuração dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), imputados ao paciente e a diversos corréus,

Documento eletrônico VDA59381501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 56c72ec0-080a-442a-8b2f-088682510867

no contexto de organização criminosa estruturada para a comercialização de entorpecentes na região metropolitana de Porto Alegre (Operação Triarca).

No tocante especificamente ao paciente, os elementos indicam que ele integraria o denominado "Núcleo Lucas (Europeu)", utilizando o codinome "Flash Beer", com atuação na distribuição de entorpecentes e manutenção de atividade ilícita mesmo após mudança para o Estado de Santa Catarina, onde teria aberto estúdio de tatuagem (fl. 81).

A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 77/87) assentou a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, destacando a existência de organização criminosa estruturada, com atuação contínua desde 2023 até a deflagração da operação policial em 2025, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a instrução criminal.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 5030999-30.2026.8.21.7000), a ordem foi denegada. Naquela oportunidade, registrou-se, em síntese, que a prisão preventiva fora decretada e mantida com base em elementos concretos extraídos da investigação, que indicariam a participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas e atuação estruturada.

Na presente impetracão perante este Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/28), a defesa sustentou, em síntese: (i) inexistência de *periculum libertatis*; (ii) ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a prisão; (iii) condições pessoais favoráveis; e (iv) possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, diante da situação familiar do paciente, pai de cinco filhos, sendo o último recém-nascido.

A decisão monocrática de fls. 668/671, proferida por esta Relatora, não conheceu da impetracão, registrando-se, entre outros fundamentos:

> "No caso, contudo, a leitura das decisões impugnadas revela que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos extraídos da investigação, que indicariam a participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas e atuação estruturada, inclusive com referência específica à função de distribuição exercida pelo paciente. O Tribunal de origem reafirmou a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública decorrente da inserção em estrutura criminosa organizada. Trata-se, portanto, de decisão devidamente fundamentada, amparada em dados empíricos da investigação e em juízo cautelar típico das instâncias ordinárias, não se evidenciando ilegalidade manifesta, teratologia ou ausência absoluta de motivação. [...] Diante da inexistência de excepcionalidade que autorize o afastamento do óbice sumular, impõe-se o não conhecimento da impetracão, sem prejuízo de que as teses defensivas sejam oportunamente reapreciadas pelas instâncias competentes, inclusive no julgamento de eventual recurso próprio." (fls. 670/671)

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 677/704), a defesa sustenta, em síntese, que: (i) o *writ* merecia ser conhecido, por evidenciada ilegalidade manifesta; (ii) os fatos que embasaram a prisão remontam a maio

Documento eletrônico VDA59381501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 56c72ec0-080a-442a-8b2f-088682510867

e junho de 2023, havendo flagrante ausência de contemporaneidade; (iii) a fundamentação do decreto prisional é genérica, resumindo-se a cinco ou seis linhas sobre o suposto envolvimento do agravante; (iv) o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito como tatuador; (v) é o único provedor da família, composta por esposa desempregada e cinco filhos, sendo o mais novo recém-nascido; e (vi) em processo por tráfico de drogas em Santa Catarina, o paciente foi absolvido com trânsito em julgado.

Requer a reconsideracão da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação do órgão colegiado, para que seja conhecida a impetracão e concedida a ordem, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

A defesa insiste na tese de que a decisão monocrática errou ao não conhecer do *habeas corpus*, sustentando a existência de ilegalidade manifesta na prisão preventiva do paciente. A pretensão, contudo, não merece prosperar.

A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, de observância pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, estabelece que não compete ao Tribunal Superior conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator ou órgão colegiado que, em *habeas corpus* anterior, tenha indeferido a liminar ou denegado a ordem, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade. A superação da referida súmula somente se admite quando evidenciada ilegalidade patente, teratologia ou manifesta ausência de fundamentação do ato constritivo, perceptível de plano — o que não ocorre na espécie.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 8/8/2025, no âmbito da Operação Triarca, que apurou a atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes na região metropolitana de Porto Alegre. A decisão que a decretou (fls. 77/87), mantida pelo Tribunal de origem e reexaminada pelo juízo singular após a oferta da denúncia, apresentou fundamentação concreta, baseada nos seguintes elementos: a existência de organização criminosa com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e ramificações interestaduais; a participação específica do paciente no “Núcleo Lucas (Europeu)”, sob o codinome “Flash Beer”, com atuação na distribuição de entorpecentes; e a persistência da atividade ilícita, documentada em relatórios técnicos de extração de dados que permeiam toda a instrução da fase investigativa.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, a tese defensiva não se sustenta no caso concreto. A própria autoridade coatora, ao apreciar o pedido de revogação da prisão formulado na resposta à acusação (fls. 684/685), consignou que a imputação diz respeito à prática de crimes permanentes — tráfico e associação para o tráfico —, cuja atividade delitiva teria se estendido até a deflagração da operação policial em setembro de 2025, data próxima à decretação da custódia. A natureza permanente dos

Documento eletrônico VDA59381501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 56c72ec0-080a-442a-8b2f-088682510867

delitos imputados afasta a alegacão de desatualização do decreto prisional, pois os crimes se prolongam no tempo enquanto não cessada a conduta.

Não merece acolhida, tampouco, a afirmação de que a fundamentação seria genérica. O decreto prisional não se limitou à invocação abstrata da gravidade dos delitos; identificou, com especificidade, a função desempenhada pelo paciente na estrutura criminosa, descreveu o modus operandi e apontou elementos concretos extraídos de relatórios técnicos de extracção digital. A circunstância de que a descrição da conduta individual do paciente seja mais concisa do que a de outros investigados não equivale à ausência de fundamentação apta a autorizar a concessão da ordem.

Quanto às condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e trabalho lícito —, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que tais predicados não garantem, por si sós, a liberdade provisória quando presentes os fundamentos para a prisão preventiva.

No que tange ao pedido de prisão domiciliar fundado no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, a substituição não é direito automático do genitor. A norma exige a comprovação de que o homem seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos. O próprio juízo singular, ao manter a prisão, destacou que a defesa não demonstrou, de forma inequívoca, a imprescindibilidade absoluta do pai, porquanto a genitora, embora em situação delicada de pós-parto, permanece presente no núcleo familiar. Esse fundamento, examinado em cognição sumária na via do *writ*, mostra-se coerente com os requisitos legais, sem que se evidencie, de plano, ilegalidade manifestável.

Por fim, a informação de que o paciente teria sido absolvido, com trânsito em julgado, em processo por tráfico de drogas em Santa Catarina (Autos 5001151-79.2025.8.24.0523) não tem o condão de, por si só, infirmar os fundamentos da prisão preventiva decretada nos presentes autos. Aquele processo dizia respeito a fatos distintos, julgados por juízo diverso, e a absolvição ocorrida naquele feito não elide os indícios que, no âmbito da Operação Triarca, apontam para o envolvimento do paciente na organização criminosa objeto da denúncia.

Em suma, os fundamentos da decisão monocrática permanecem íntegros. As razões do agravo regimental não trazem novos elementos hábeis a modificar o entendimento firmado, limitando-se a reproduzir as teses já examinadas e rechaçadas, sem demonstrar a flagrante ilegalidade necessária ao afastamento do enunciado sumular.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: 56c72ec0-080a-442a-8b2f-088682510867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.451 / RS

Número Registro: 2026/0068382-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01151792025824052311517920258240523500055741202482100525003681952025821005250062073520258210052501133621202582100525011692162025821005250309939202682170005397278562025821700

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA REUTER
CORRÉU	: DANIEL MACHADO PARTICHELLI
CORRÉU	: LUCAS MORAIS VIDAL
CORRÉU	: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIKE GOULART SOLDERA (PRESO)
ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 88c888c5-ea86-4e2c-85e8-e31ce331c45d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 88c888c5-ea86-4e2c-85e8-e31ce331c45d